

A. I. N° - 207105.0331/00-0
AUTUADO - AMR LUZ BUFFET E DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 21.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-02/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 04/01/2001 reclama o valor total de R\$ 7.282,17, referente a recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo ao período de abril a dezembro de 1999, janeiro, junho a outubro de 2000, conforme demonstrativo à fl. 08.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, conforme recurso às fls. 28 a 29, informa que em 02/02/99 solicitou o seu enquadramento no SIMBAHIA, e que em 17/07/00 protocolou petição à INFAC de Brotas solicitando o seu enquadramento com fatos geradores a partir de janeiro de 1999. Alega que em setembro de 2000 atendendo intimação da repartição fazendária apresentou as DMAs do exercício de 1998, pois a sua inclusão no referido regime dependia destes documentos, sendo que ainda não havia obtido resposta conclusiva sobre o mencionado processo. O autuado acostou ao seu recurso cópia do formulário de opção no SIMBAHIA protocolado sob nº 696149, e processo nº 131480, bem como cópia da DMA do mês 12/98.

Na informação fiscal à fl. 36, a autuante rebate as razões da defesa dizendo que o pedido de enquadramento no SIMBAHIA formulado pelo autuado foi indeferido em 16/10/2000, e que o mesmo tomou ciência no dia 26/10/2000, conforme cópias dos documentos às fls. 37 a 45. Além disso, a autuante aduz que na decisão do indeferimento do processo nº 131480/2000 o autuado foi orientado a escriturar seus livros fiscais na condição de contribuinte normal, conforme documentos às fls. 37 a 45.

Tendo em vista que por ocasião de informação foram anexados novos elementos aos autos, o contribuinte supra foi intimado a se pronunciar mediante a reabertura de novo prazo de defesa, não tendo sido apresentado qualquer manifestação sobre os referidos documentos no prazo estipulado.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos decorre do desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no período de abril a dezembro de 1999, janeiro, junho a outubro de 2000, conforme demonstrativo à fl. 08.

Na análise das peças processuais verifica-se que realmente não há como prosperar as razões da defesa, tendo em vista que conforme consta nos documentos às fls. 43 a 44 o pedido de

enquadramento no regime do SIMBAHIA, a partir do exercício de 1999, foi indeferido pela repartição fazendária em razão da não apresentação da DMA do ano de 1998 no prazo regulamentar, em cujo despacho do Inspetor Fazendário foi orientado o contribuinte a apresentar os livros e documentos fiscais com a escrituração pelo regime normal de apuração mensal do imposto (doc. fls. 43 a 44).

Além disso, merece registro que foi reaberto o prazo de defesa para que o autuado pudesse se pronunciar sobre os novos elementos acostados aos autos por ocasião da informação fiscal, tendo o mesmo se silenciado, demonstrando assim a sua aceitação, pois, de acordo com o RPAF/BA (art. 140), considera-se como verídico um fato alegado por uma das partes e não contestado pela outra.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207105.0331/00-0, lavrado contra **AMR LUZ BUFFET E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.282,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b”, da Lei nº 7.04/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR